

COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024

EMENDA Nº / 2025

Aprova o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio.

Art. 1º O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

"Art. 23. É assegurado às famílias dos estudantes público-alvo da educação especial (PAEE) e da educação bilíngue de surdos (Paebs) o direito de serem plenamente informadas sobre as opções de atendimento educacional existentes e de optarem, conforme sua decisão e as necessidades específicas do estudante, pela matrícula em:

I – classes comuns da rede regular de ensino, com garantia do Atendimento Educacional Especializado (AEE);
II – classes ou escolas especiais; ou
III – escolas bilíngues de surdos.

§ 1º Cabe ao poder público garantir a existência, a qualidade e a adequação de todas as modalidades de oferta previstas neste artigo, de forma a assegurar o pleno desenvolvimento dos estudantes e o exercício do direito de escolha das famílias.

§ 2º Cabe aos pais ou responsáveis, no exercício do dever de zelar pelo melhor interesse e desenvolvimento do estudante, decidir sobre a matrícula dos estudantes referidos no caput em classe comum da rede regular de ensino, podendo contar com orientação técnica de equipe multiprofissional, sem que essa orientação implique limitação, restrição ou substituição da decisão familiar, devendo o poder público prover o apoio e os recursos necessários à efetiva inclusão e aprendizagem do estudante.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar, no âmbito do Plano Nacional de Educação, a liberdade e a responsabilidade das famílias na definição da trajetória



escolar dos estudantes público-alvo da educação especial e da educação bilíngue de surdos, em conformidade com o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

A proposta reconhece que a inclusão educacional não pode ser reduzida à imposição de um modelo único de atendimento, mas deve respeitar as necessidades específicas e as particularidades individuais de cada estudante, garantindo às famílias o direito de escolha entre as diferentes modalidades existentes: classes comuns com Atendimento Educacional Especializado (AEE), classes ou escolas especiais e escolas bilíngues de surdos.

Ao prever a possibilidade de orientação técnica de equipe multiprofissional, a redação assegura apoio técnico qualificado às famílias, sem restringir sua autonomia ou substituir sua decisão. O texto também impõe ao poder público o dever de assegurar a existência, a qualidade e a adequação de todas as modalidades de oferta, garantindo que a liberdade de escolha corresponda a opções reais e eficazes de aprendizagem.

Dessa forma, a emenda harmoniza os princípios da inclusão, da diversidade e da liberdade educacional, promovendo uma política pública centrada no estudante e no fortalecimento da parceria entre Estado e família. Trata-se de medida que reafirma o compromisso com uma inclusão efetiva, respeitosa e orientada ao desenvolvimento integral, em consonância com os direitos fundamentais à educação e à dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão, de 2025.

Diego Garcia

Deputado Federal – Republicanos/PR



* C D 2 5 5 3 0 2 2 7 2 8 0 0 *